



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DIEGO MARQUES DE CARVALHO

**ESTUDO SOBRE O LIMITE DO HUMOR EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DE
PERSONALIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

LAVRAS-MG

2020

DIEGO MARQUES DE CARVALHO

**ESTUDO SOBRE O LIMITE DO HUMOR EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DE
PERSONALIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Sérgio Silva
Castanheira

LAVRAS-MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C331e Carvalho, Diego Marques de.
Estudo sobre o limite do humor em relação aos direitos de personalidade e a liberdade de expressão/ Diego Marques de Carvalho. – Lavras: Unilavras, 2020.
48f. ;il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2020.
Orientador: Prof. Sérgio Silva Castanheira.

1. Colisão entre direitos fundamentais. 2. Honra. 3. Liberdade de expressão. I. Castanheira, Sérgio Silva (Orient.). II. Título.

DIEGO MARQUES DE CARVALHO

**ESTUDO SOBRE O LIMITE DO HUMOR EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DE
PERSONALIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 24/11/2020

ORIENTADOR (A):

Prof. Me. Sérgio Silva Castanheira/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2020**

AGRADECIMENTOS

É devida a realização de agradecimentos a algumas pessoas que tornaram a existência desse trabalho possível. Primeiramente a Deus, e que cuja crença possibilita seguir em frente superando todos os obstáculos que surgem no caminho. Em segundo lugar a minha família, meu pilar e fonte de esperança. Também aos meus amigos que estão comigo em todos os momentos e colore a minha vida. Por fim, mas não menos importante, a todos os professores, desde o ensino fundamental ao curso acadêmico que dedicaram do seu tempo para ajudar a formar quem eu sou agora, um cientista do direito.

RESUMO

Introdução: O presente trabalho de conclusão de curso irá realizar uma análise que tange a existência dos conflitos existentes entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e o direito da personalidade relativo à honra. **Objetivo:** demonstrar o tratamento efetuado pelo nosso ordenamento jurídico e entendimento doutrinário e jurisprudência sobre os direitos da liberdade de manifestação do pensamento, da liberdade expressão artística e a proteção à honra individual, realizando uma linha temporal da forma como esses direitos foram tratados, com finalidade de verificar uma possível solução para o conflito de direitos fundamentais. **Metodologia:** A pesquisa foi realizada pelo método bibliográfico, mediante busca de livros e artigos científicos com temas referentes ao assunto de garantias constitucionais e conflitos entre princípios fundamentais. Houve o levantamento bibliográfico, a leitura e seleção dos materiais pertinentes. **Conclusão:** Por meio desse estudo foi possível concluir que há a colisão entre direitos fundamentais torna-se necessário realizar uma interpretação muito mais ampla que a ordinária a fim de se ter assegurado que a prevalência de um princípio sobre o outro ocorreu somente porque, em cada caso específico que for analisado baseando no princípio da proporcionalidade, na técnica de ponderação e no respeito à dignidade da pessoa humana, a prevalência de determinada garantia possui um valor maior que a outra naquele contexto.

Palavras-chave: Colisão entre direitos fundamentais; direitos da personalidade; honra; humor; liberdade de expressão; livre exercício da manifestação artística.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Representação do Humor Negro na Charlie Hebbo.....	29
---	----

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Apud	Citado por
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CC/02	Código Civil de 2002
RESP	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1 O DIREITO DA PERSONALIDADE E O SEU RESPALDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	12
2.2 DIREITO DA PERSONALIDADE RELATIVO À HONRA, À REPUTAÇÃO E CONSIDERAÇÃO SOCIAL.	15
2.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMO É RETRATADA NO BRASIL	17
2.4 A LIVRE MANIFESTAÇÃO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA.....	20
2.5 A ESTRUTURAÇÃO DO HUMOR	24
2.6 A COLISÃO ENTRE O HUMOR E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	26
2.7 MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS..	33
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	40
4 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade a realização de uma análise sobre os direitos da personalidade, principalmente referente à honra, quando estão em colisão com outros direitos fundamentais, no presente caso, liberdade de expressão e liberdade artísticas decorrente daquela.

O direito à honra, à reputação ou consideração social, é um direito fundamental recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil (1988) em seu artigo 5º, inciso X. Tal direito fundamental se configura como um conjunto de qualidades, valores, que constituem a dignidade da pessoa humana, gerando diversos reflexos, como o respeito aos seus semelhantes, os outros cidadãos.

Por outro lado, a liberdade de expressão, sendo um direito e uma garantia individual possui uma ampla discussão de que não pode ser, de nenhuma forma, cerceada. Também encontra previsão na Constituição, principalmente no artigo 5º, incisos IV e IX desse diploma legal.

A liberdade de manifestação artística também possui proteção constitucional, o que a caracteriza também como um princípio constitucional. Em decorrência dela que é possível a existência das mais diversas formas de expressão cultura, por meio da arte, que possui uma função muito maior que apenas o entretenimento, mas também de um valor social de livre expressão de pensamento. Através dela, é possível a existência, dentre outras formas, do *Stand Up Comedy* em uma apresentação que o performante, através do humor, pode realizar diversos tipos de piadas.

Ocorre que em diversos casos, os direitos fundamentais que, ao invés de se complementarem, entram em conflito e caberá ao Poder Judiciário analisar qual prevalecerá sobre o outro. Por se tratarem de conflito de direitos que estão no mesmo grau hierárquico e possuem um valor fundamental pra sociedade, torna-se necessário realizar um estudo aprofundado para chegar a uma conclusão, visto que a simples exclusão de qualquer um desses princípios configuraria uma ofensa a direitos constitucionalmente assegurados.

Diante do exposto, é gerado o seguinte questionamento: é possível delimitar o limite entre o humor e a ofensa? Seria possível realizar aplicação de um princípio sem

que o outro seja excluído? De que forma é possível realizar uma análise de princípios constitucionais conflitantes em obediência a atual Constituição Federal?

O presente estudo tem como objetivo realizar um estudo sobre a colisão entre o direito à honra individual e a liberdade de manifestação do pensamento, cujo enfoque demonstrará a importância de cada uma dos direitos fundamentais analisados e de que forma podem ser aplicados na resolução de conflitos advindos de seu próprio exercício.

Dessa forma, o capítulo inaugural busca conceituar os direitos da personalidade e como estão dispostos no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, o capítulo posterior adentra em um direito da personalidade específico, qual seja o da honra, a fim de demonstrar sua importância e resguarda jurisdicional.

No capítulo seguinte, é analisado o direito fundamental da liberdade de expressão, além de uma breve análise de sua retração na história contemporânea do Brasil.

O próximo capítulo elucida a livre atividade de manifestações artísticas e sua intrínseca ligação com a liberdade de manifestação do pensamento.

Em decorrência o capítulo anterior, o capítulo seguinte busca demonstrar a estruturação do humor e como o *Stand UpComedy* pode ser visto como uma manifestação artística, de modo que mereça toda a proteção assegurada pela Constituição Federal.

O capítulo posterior demonstra casos de grande repercussão e jurisprudência acerca da colisão dos direitos da personalidade com a liberdade de expressão e manifestação artística.

Finalmente, o último capítulo busca demonstrar uma solução para o conflito apresentado com uma forma interpretação do problema.

A importância do presente estudo demonstrando no fato de se tratarem de direitos fundamentais, que se demonstram como valores sociais por decorrerem da respeito à dignidade da pessoa humano de modo que não possa ser solucionado de uma maneira simples e concreta, devendo ser aplicado uma solução mais complexa visando respeitar os ditames constitucionais.

Em referência à metodologia utilizada na pesquisa, esta foi realizada por meio do recurso metodológico bibliográfico, com base no estudo de livros, portais de periódicos, legislações, sites e pesquisas científicas que abordem temas semelhantes ao assunto objeto de análise. Foi realizada uma abordagem qualitativa em busca de melhor explicar o tema e adequá-lo a legislação vigente.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O direito da personalidade e o seu respaldo no ordenamento jurídico

A princípio torna-se necessário, antes de entrar no tema de direitos da personalidade, realizar uma breve introdução sobre a personalidade jurídica.

A personalidade jurídica representa a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Segundo Diniz (2016, p. 130) “sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade”.

Importante mencionar, nesse contexto, que há o reconhecimento da personalidade das pessoas jurídicas que, por se tratarem de um conglomerado de pessoas físicas, que se agruparam com a finalidade de atingir determinados objetivos, também possuem personalidade por serem detentoras de direitos e obrigações. Além disso, a personalidade jurídica, essa qualidade de ser sujeito de direito, inicia-se do nascimento com vida.

Os direitos da personalidade são direitos inerentes ao próprio ser humano. São os que dizem respeito aos atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa, como por exemplo: a vida; a liberdade; a honra; integridade física; nome; intimidade. Logo, o Direito da Personalidade é o direito que a pessoa tem de defender os seus direitos de existência, de defender seu direito à vida, à integridade física, à integridade moral, à dignidade, defender a sua imagem, e assim por diante.

Todo ser humano possui os direitos de personalidade como razão da sua própria existência, por esse motivo não se deve confundir esse direitos com os direitos patrimoniais, que a pessoa pode ou não adquirir. Para Pablo Stolze e Gagliano Filho (2004), direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais; seriam, assim, uma série de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros.

Os Direitos da Personalidade todas as pessoas têm, pelo simples fato de nascerem com vida, independentemente da idade, sexo, crenças, etnia. Um conjunto

de atributos do ser humano, são todos os direitos que identificam um ser humano como tal (BARROSO, 2004).

No nosso atual ordenamento jurídico, mais especificamente, no Código Civil brasileiro, estão elencados apenas quatro direitos da personalidade, sendo eles o corpo, o nome, a imagem e a privacidade. Contudo, é um rol apenas exemplificativo, visto que, como mencionado anteriormente, por se tratar características do ser humano, não teria como ser um rol taxativo.

A proteção a esses direitos, de forma positivada, no nosso país, é recente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, proclamou que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurada o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Apesar de se começar a discutir bastante sobre as garantias que o cidadão possui para defender sua personalidade a partir da promulgação da Carta Maior, foi apenas com o Código Civil de 2002 que, de fato, esses direitos ganharam um espaço mais concreto em nosso ordenamento jurídico. Com um capítulo próprio, o artigo 11 do diploma legal citado, preceitua:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL, 2002).

Da análise do artigo acima, é possível ter uma ideia da importância dos direitos da personalidade para a legislação civilista. Esses direitos da personalidade possuem características próprias e eles são: intransmissíveis; irrenunciáveis; ilimitados; absolutos; extrapatrimoniais; impenhoráveis; indisponíveis; imprescritíveis; e vitalícios.

São absolutos, ou seja, não podem sofrer restrições. São indisponíveis e intransmissíveis, logo, não há a possibilidade de vender a honra ou emprestar a liberdade, por exemplo, o que o configura, também. É fisicamente impossível emprestar a honra a alguém. São irrenunciáveis de modo que não pode o indivíduo realizar sua abdicação e deixam de ser apenas com a extinção da vida da pessoa. São imprescritíveis de modo que enquanto o ser humano estiver vivo, poderá exercê-lo. Entretanto, ninguém depois da morte poderá exercê-lo por outrem. São extrapatrimoniais por não possuírem valor econômico. No que tange a sua impenhorabilidade, não é possível realizar a uma constrição judicial a esses direitos,

todavia, tal característica não exime os possíveis reflexos patrimoniais sofridos em decorrência desses direitos. É possível discutir amplamente sobre cada uma dessas características, porém, não é o objetivo do presente trabalho.

Torna-se difícil discorrer especificamente sobre esses direitos ao longo da história em razão de apenas na idade contemporânea passar a ter maior foco. Na Roma Antiga, havia a figura do *actioinjuriarum*, que como finalidade visava proteger quem tinha a sua personalidade ofendida. O grande problema é justamente que as pessoas não eram vistas como iguais. Nobres eram pessoas com mais relevância que um plebeu, a título de exemplo. Além de tudo, para o direito romano os escravos sequer tinham personalidade, de modo que eram tratados como coisa (GONÇALVES, 2019). Tal fato, indiscutivelmente, afetava o julgamento.

Posteriormente, na Idade Média, com conceito de valorização da pessoa e sua dignidade, houve maior evolução nos aspectos dos direitos indivíduos, podendo o homem que se sentiu ofendido buscar o “judiciário” para resolver o conflito.

Houve de fato um avanço com a inserção de princípios de liberdade e de proteção da pessoa humana na Declaração de Independência das treze colônias inglesas, posteriormente incorporados à constituição americana de 1787, bem como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão redigida na França.

A doutrina majoritária entende que ocorreu a real valorização e posterior positivação dos direitos da personalidade apenas com o advento do jusnaturalismo. Isso porque, de acordo com a doutrina, esses direitos são inatos ao homem. Porém, há parte da doutrina – que segue a corrente positivista – entende que é o Estado quem garante a força jurídica a esses direitos.

Foi apenas após a Segunda Guerra Mundial, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional das Nações Unidas que os direitos da personalidade começaram a ter maior relevância no mundo jurídico. No Brasil, tal valorização começou a acontecer irradiando-se do Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 visando resguardar esses direitos fundamentais que juntos formam a dignidade da pessoa humana.

Nesse ínterim, são de extrema importância por garantir aos indivíduos o resguardo jurídico de possuírem uma vida digna, em que a sociedade ao seu entorno

possua o deixar de respeitar seus direitos. Contudo, denota-se que tal proteção aos direitos decorrentes da personalidade apenas tiveram maior enfoque através da CRFB/88 e em decorrência da dignidade da pessoa humana, visam proteger não apenas um aspecto da condição humana, mas os diversos valores que o rodeiam. E é em decorrência desse valor que se baseia todo o ordenamento jurídico de modo, o Poder Judiciário, ao proferir uma decisão, em qualquer área de direito existente, deverá sempre respeitar tal princípio e utilizá-lo como norteador de suas decisões.

2.2 Direito da personalidade relativo à honra, à reputação e consideração social.

Não obstante existir uma grande proteção aos direitos da personalidade, tanto a Constituição Federal (CRFB/88) quanto o Código Civil de 2002 não discorrem muito em relação a esses direitos e sua proteção assegurada.

Uma das áreas que os direitos da personalidade protegem, é a integridade moral do indivíduo. A honra, sendo um dos mais importantes e significativos direitos da personalidade, integra a esfera moral do ser humano. Esse direito é protegido, em nosso ordenamento jurídico, ao dispor em seu artigo 5º da CRFB/88, inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL,1988).

Em consonância com disposição constitucional, denota-se que o legislador, por meio do art. 20 do Código Civil (CC/02), visou proteger o direito a honra e a imagem, seja da pessoa em vida ou até mesmo após o óbito.

Sobre esse direito fundamental, trata-se da busca em resguardar a dignidade pessoal de sujeito, sua reputação não apenas no meio em que está inserido, mas também diante de si próprio. Para Farias (2016) “trata-se da necessária defesa da reputação da pessoa, abrangendo o seu bom nome e a fama que desfruta na comunidade (seio social, familiar, profissional, empresarial...), bem como a proteção do ser sentimento interno de autoestima”. Para Nucci (2019), “o direito garante e protege a honra, visto que, sem ela, os homens estariam desguarnecidos de amor próprio, tornando-se vítimas frágeis dos comportamentos desregrados e desonestos, passíveis de romper qualquer tipo de tranquilidade social”.

A honra ainda é dividida em duas: honra objetiva, que diz respeito à reputação da pessoa, o bom nome e a fama que ela desfruta na sociedade; e honra subjetiva, que se refere ao próprio sentimento pessoal da pessoa e sua consciência de dignidade.

No que tange a honra objetiva, faz-se possível citar o Art. 17 do CC/02 como exemplo. Conforme preceitua este artigo, o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, mesmo quando não exista a intenção difamatória. Isso porque o nome, se tratando desse direito da personalidade, possui a característica de ser personalíssimo e indisponível, de modo que sua utilização indevida caracterizaria uma ofensa direta a honra do indivíduo. Portanto, exaure-se que a honra objetiva se traduz no reconhecimento de um indivíduo no meio social que está inserido.

Lado outro, a honra subjetiva caracteriza-se pelo sentimento pessoal sobre si de cada sujeito. Portanto, configura-se em um sentimento íntimo e particular, atinente à essência de cada um. Nesse sentido, “a honra subjetiva cuida do conceito que a pessoa tem de si mesma, dos valores que ela se autoatribui e que são maculados com o comportamento levado a efeito pelo agente” (GRECO, 2013).

A honra é tutelada em duas esferas, tanto no âmbito civil quanto no âmbito penal.

Na seara civil, havendo ofensa direta aos direitos da personalidade, no caso em específico da honra objeto do presente estudo, poderá o sujeito ofendido buscar a reparação pelos danos morais, e inclusive patrimoniais (materiais) sofridos. A cumulação em indenização por danos morais e materiais, quando decorrentes do mesmo fato, faz-se possível de acordo com a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça. Tal busca por reparação é possível de acordo com a previsão expressa do Art. 12 do CC/02, sendo:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (BRASIL, 2002).

Como mecanismo de resguardo ao direito tratado, também é possível citar o Art. 927 do Código Civil que garante a necessidade de reparação do dano causado. Ainda no que tange a ofensa à honra, a Constituição Federal garante o direito de resposta proporcional ao agravo, ainda assegurando o direito aos danos morais e materiais,

quando cabíveis, por interpretação do Art. 5, incisos V e X, do diploma legal a que se faz referência.

No contexto penal, há um capítulo específico sobre o tema ao qual estão impostas sanções mais rigorosas aos abusos cometidos contra a honra. A princípio, necessário se faz ressaltar que a doutrina majoritariamente entende que não existem pessoas consideradas desonradas, ou seja, sem a honra. Isso porque, conforme já abordado, trata-se de um direito da personalidade, direito este fundamental e que tem como uma de suas características a irrenunciabilidade. Nessa esteira, devendo todos os seres humanos, conforme previsão explícita constitucional, terem respeitado a dignidade da pessoa humana, independentemente do tipo de conduta reprovável realizada, ainda possuirá o direito de ter sua honra resguardada.

A respeito da impossibilidade de existência de pessoas consideradas desonradas, Nucci (2019, p. 215) entende como imprescindível retirar a habitualidade dos órgãos de imprensa de ofender barbaramente os autores de infrações penais, como se, por cometerem determinada conduta vedada pelo Código Penal, extinguiriam sua honra, tornando-se sujeitos dignos de serem ofendidos.

Os crimes contra honra penalmente tipificados são os de calúnia, difamação e injúria. A calúnia consiste em falsamente atribuir a alguém um fato considerado criminoso. Nesse caso, é atingida a honra objetiva visto que ataca a credibilidade, reputação, perante a sociedade. No mesmo sentido, ocorre a difamação quando a alguém imputa a outrem um fato que mancha sua reputação. Também é atingida a honra objetiva de alguém já que há a divulgação a terceiros de uma conduta indecorosa.

Por fim, quanto à injúria, ocorre quando há um insulto a dignidade de alguém, de modo que seja atingida sua honra. Trata-se de ofensa a honra subjetiva da pessoa já que atinge diretamente a autoestima.

2.3 A liberdade de expressão e como é retratada no Brasil

Todos são livres para exprimir e manifestar os seus pensamentos e opiniões em relação a tudo que rodeio o ser humano. Isso é uma garantia constitucional, um direito fundamental e, mais que isso, esse direito é uma cláusula pétrea, ou seja, é garantido

que não sofrerá alterações ao longo dos anos. Assim preceitua o artigo 5º, inciso IV da CRFB/88:

Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988).

A vedação do anonimato é uma forma de controle preventivo, para evitar que quem expressa seu pensamento, possa ultrapassar os “limites” impostos. Essa vedação é importante porque, como é visível atualmente, por meio da internet, a própria falta de contato entre os interlocutores faz com que as pessoas, com muita coragem de falar coisas que ferem as outras ou o próprio ordenamento jurídico, passam a ter menos preocupações com o que dizem e o risco de gerar uma responsabilização civil ou penal.

O direito a expressar o seu pensamento, de se manifestar, é fundamental, pois garante a liberdade das pessoas. Além disso, em um Estado Democrático de Direito, é imprescindível para o seu pleno funcionamento que as pessoas possam exercer seu direito a manifestar sobre o meio. Somente dessa forma, é possível falar sobre a existência da democracia.

A par disso tudo, a restrição ao direito de se expressar livremente representa um exercício de violência, por parte de quem promove a censura, seja o Estado ou o próximo, na medida em que viola a abrangência totalizante da dignidade da pessoa humana, visto que a liberdade propugna pela auto-realização da pessoa humana (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 359).

Faz-se interessante ressaltar que, por meio do ordenamento jurídico brasileiro, não é possível fazer uma censura prévia. A título de exemplo, não se pode entrar com uma ação, pedindo uma liminar, para que determinada pessoa seja impedida de falar sobre alguém que vai concorrer a cargo público e possivelmente o que falar vai prejudicá-lo.

Reforçando o que o Art. 5º, inciso IV da Carta Maior prega, o inciso IX desse mesmo diploma legal garante a livre expressão de atividades artística, intelectuais, científicas e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

Esse direito é recente, visto que anterior a Constituição Federal de 1988, o Brasil passou por uma Ditadura Militar que não possuía nenhum tipo de previsão a respeito da

liberdade de pensamento, pelo contrário, existiam diversos meios para coibir a liberdade de se expressar e restringir o trabalho intelectual, artístico e da própria mídia. Nos dias de hoje, é incontestável a importância dessa garantia fundamental e vedada qualquer tipo de censura.

Há, no entanto, uma discussão a respeito se há limite para essa liberdade, o que posteriormente será abordado. O que acontece é que há, de fato, uma responsabilização no caso em que, ao utilizar sua liberdade de expressão, o direito de outrem pode ser lesado. Em outras palavras, os limites estão dentro do bom senso, e dos princípios constitucionais visto que a garantia que um indivíduo possui não pode extrapolar as garantias alheias. Todo ser humano é um sujeito de direito, mas também de deveres. A partir do momento, por exemplo, que uma opinião ofende uma pessoa, a este caberá o ressarcimento de seu prejuízo.

Parte da doutrina entende que não se trata de uma garantia absoluta a liberdade de expressão, já que quem a utiliza pode sofrer sanções em determinados contextos. Seguindo essa linha de raciocínio, Freitas e Rodrigues (2016) corroboram afirmando que a relação existente entre a liberdade de expressão, enquanto direito de primeira geração tutelado pela Constituição Federal, e o discurso de ódio, o qual se apresenta enquanto fator legítimo e limítrofe de expressão e de desrespeito ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana evidencia que nenhum direito é absoluto quando há convergência para a colisão de valores.

Nesse sentido, é necessário ter discernimento, através do bom senso, para não utilizar essa garantia primordial visando apenas afetar, prejudicar, qualquer outro ser humano. Nas palavras de Pedro Lenza sobre essa questão, assim expõe:

Muito embora a “posição de preferência” que o direito fundamental da liberdade de expressão adquire no Brasil (com o seu especial significado para um país que vivenciou atrocidades a direitos fundamentais durante a ditadura), assim como em outros países, a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando restrições “voltadas ao combate do preconceito e da intolerância contra minorias estigmatizadas”. (LENZA, 2016, p. 1184).

A liberdade de manifestação do pensamento, da forma como está disposta no IV da CRFB/88 pode ser interpretada como uma regra geral que garante a liberdade de

diversas outras manifestações, como a expressão artística, liberdade de opinião, liberdade de comunicação e informação, dentre outros.

A par do exposto, pelo fato da Constituição brasileira garantir a fundamentalmente a liberdade de manifestação do pensamento, é que torna possível que todos os sujeitos tenham a liberdade de emitir opiniões sobre todos os assuntos, sem a preocupação de repressão. Em decorrência de tal fato, é possível observar um país com diversos pontos de vista políticos, a busca pela satisfação dos interesses das diversas classes econômicas, a veiculação de notícias de forma aberta, dentre outros inúmeros benefícios gerados por essa liberdade, princípio basilar de um Estado democrático. Não apenas tal isto, mas diversos outros direitos fundamentais decorrem da liberdade de expressão, como é o caso da livre manifestação da atividade artística.

2.4 A livre manifestação da atividade artística

Conforme esta expressa na Constituição Federal (BRASIL, 1988), “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Portanto, qualquer tipo de atividade artística pode ser livremente exercida, independente de autorização judicial, desde que não vá expressamente contra algo que seja taxativamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo supracitado é um dos artigos basilares sobre a liberdade de expressão. Por esse artigo estar presente na Carta Maior, ele é considerado um direito fundamental. Contudo, faz-se relevante destacar que é um artigo criado apenas com a idealização da atual Constituição Federal brasileira, visto que antes desta ser promulgada, o Brasil passava por uma Ditadura Militar. Durante esse Regime Autoritário, existia a figura da censura, que consistia em um controle prévio sobre qualquer tipo de material que seria publicado.

No período da Ditadura, principalmente diversos escritores, tinham suas obras modificadas, censuradas ou até mesmo completamente impedidas de circularem. Entre os anos 1964 e 1968, isto é, entre o golpe militar de 1964 e a decretação do AI-5, a censura a livros no Brasil foi marcada por uma atuação confusa e multifacetada, pela ausência de critérios mesclando batidas policiais, apreensões, confiscos e coerção

física. "As ações confiscatórias ocorriam de forma primária, improvisada, efetuadas por pessoas mal treinadas" (STEPHANOU, 2001, p.215).

Não apenas os livros, mas jornais também sofriam um forte processo de censura. Em alguns casos, os próprios jornais realizavam uma espécie de "autocensura", de forma a tentar driblar o processo de controle prévio, o que acabava se mostrando como uma tentativa infrutífera, ao levar em consideração como era rigoroso esse processo. Quando um jornal era censurado, diversas lacunas surgiam em suas páginas. Algumas dessas lacunas eram preenchidas com letras de músicas ou poemas, ou mesmo deixadas em branco.

A música popular brasileira também foi alvo de censura, visto que esta era usada como forma de protesto à atual situação da época. Os resultados foram diversas músicas modificadas ou totalmente censuradas, e os artistas repreendidos ou até mesmo exilados.

Outro tipo de manifestação artística, objeto de estudo do atual trabalho, é o *stand-upcomedy*. Este é um termo que designa um espetáculo de humor executado, geralmente, por apenas um comediante, que se apresenta em pé, deste fato deriva-se o termo "*stand up*", ou seja, em pé, sem acessórios, cenários, caracterização, personagem ou o recurso teatral da quarta parede, diferenciando o *stand-up* de um monólogo tradicional. O próprio material tem uma metodologia própria de organização, em tópicos, não obstante sendo bastante factual. O estilo é também chamado de humor de cara limpa, termo usado por alguns comediantes.

É uma modalidade de comédia que, segundo Léo Lins (2009), teve suas origens nos mestres de cerimônia, mais especificamente no mestre de cerimônia inglês Philip Astley, em 1770, ao inaugurar o Astley's Royal Amphitheatre of Art, que pode ter sido o primeiro circo do mundo e, desde então, com o aparecimento de circos, boates, cabarés, etc., os mestres de cerimônia faziam intromissões rápidas entre os números e contavam piadas para animar os shows.

É interessante ressaltar que o humorista dessa manifestação artística costuma contar histórias do cotidiano, nem sempre reais, de forma exagerada para torná-las engraçadas. Dessa forma, não são contadas apenas piadas rápidas e as chamadas

anedotas, mas sim, piadas originais criadas pelo próprio comediante. As pessoas dão risada porque se identificam de imediato com as histórias (ADNET, 2011).

Uma reportagem da revista *Veja* descreve essa relação popular do humor coloquial (BESSON, 2016):

Não, você não vai ouvir as manjadas anedotas de loira, de papagaio ou de português. A graça está, basicamente, em RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, v. 12, n. 35, ago.2013 - Soares 484 satirizar fatos do cotidiano: trânsito, filas de banco, relacionamentos, notícias, a rotina dos aeroportos... Sem se esconder atrás de um personagem, os humoristas lançam mão de frases de efeito, momentos de silêncio, caretas e boas doses de improviso. E haja fôlego: a média é de uma piada a cada 15 segundos! "A linguagem é acessível e ágil", afirma Marcelo Adnet, apresentador da MTV e um dos cabeças do coletivo *Comédia ao Vivo* (VEJA, 2008).

Diversas são as habilidades requeridas para ser um humorista desse tipo de peça, sendo algumas delas a de escritor (para o roteiro das piadas), editor (visto que na atual realidade, a *internet* é um abrangente meio de divulgação do material de trabalho e principal meio dessa profissão), produtor, dentre outras. Nesse sentido, mesmo não havendo muita regulamentação sobre o assunto, é perfeitamente possível classificar o *stand-up* como uma manifestação artística.

Isso porque, é muito difícil realizar uma definição completa sobre o que seria a arte. Trata-se de uma atividade humana subjetiva, cultural, que pode ser expressa de inúmeras formas, não existindo em nosso ordenamento jurídico, até porque se entende desnecessário, uma forma de classificar o que vem a ser arte o que não é. Em decorrência desse fato, é possível entender que a manifestação artística é uma forma de expressar ideias. Não é possível definir, taxativamente, quais tipos de movimentos seriam a expressão artística que tem assegurada a liberdade constitucional por meio do Art. IX, da CRFB/88, isto que a delimitação ofenderia diretamente a liberdade de manifestação dos indivíduos e uma das características presentes presente nesse meio, qual seja, a constante inovações e surgimento de novas expressões artísticas.

Há alguns autores sobre a área que definem que algumas características são imprescindíveis para poder se classificar um show como um *stand-up comedy*. Para Caruso (2009), é imprescindível que o comediante se apresente sozinho e evite contar casos. Todavia, com a popularização crescente desse meio no país, há a existência de grupos de comédias que, nos parâmetros do *stand-up comedy*, realizam shows de

humor. Sendo uma forma de expressão artística, cultural, conforme abordado, não se pode delimitar de qualquer forma o que é e o que não é aquele tipo de manifestação.

No que tange o local de realização do *stand-upcomedy*, estes ocorrem geralmente em bares, teatros ou até mesmo clubes. Contudo, não há uma delimitação exata de onde devem ou não acontecer. Como alguns próprios humoristas narram, é comum fazerem o show em empresas, em festas de final de ano, dentre outros lugares. Isso demonstra que o mais importante é a figura do comediante e a forma como ele realiza o seu show.

O mais interessante sobre a prática desse tipo de humor é que o riso provocado tem uma espécie de função social. “Para compreender o riso é preciso colocá-lo em seu meio natural, que é a sociedade; e é preciso, sobretudo, determinar sua função útil, que é uma função social” (BERGSON, 2001, p.6).

Com isso, é possível entender que o gera o riso nas pessoas não é apenas o simples fato do que é narrado ser um trocadilho ou uma anedota pronta, mas uma forma peculiar de traduzir um costume, uma ideia, um hábito ou uma moral da sociedade. O já citado Bergson (2001) define que o riso é sempre um riso de um grupo.

Além da modalidade de relatar casos cotidianos, no *stand-upcomedy* também há a interação com o público. Durante certo momento do show, o comediante interage com a plateia, de forma que faz piadas com as informações que adquire de cada pessoa. São piadas criadas naquele momento, com pessoas que o humorista não conhece e visam justamente gerar risadas.

Não apenas piadas com o público presente no show de *stand-upcomedy*, mas é também corriqueiro piadas com artistas famosos. Isso porque são pessoas conhecidas por boa parte da sociedade e têm suas vidas, seja publica ou privadas, divulgadas pela grande mídia, o que gera material para o comediante fazer humor.

É possível abstrair, de todo o supracitado, que o humor no *stand-up* também pode ser uma espécie de crítica social. Esse é um dos motivos porque não é possível achar material relacionado a essa prática no período da Ditadura Militar. Por haver muita censura em obras artísticas, das mais diversas formas, essa forma de expressão e exposição de críticas sociais através do humor não foi muito disseminado no Brasil. O autor Saliba(2002) aponta que com o surgimento da imprensa moderna no Brasil,

no final do século XIX, o humor ganha espaço “primeiro nos rodapés dos jornais ou em pequenos e efêmeros pasquins semanais, depois nas margens das obras dos próprios autores e, por fim, nas margens da própria produção escrita”. O que se tinha de humor durante o Regime Militar, não podendo ainda ser classificado como *stand-up comedy*, mas como fonte de possível inspiração posterior, era o artista brasileiro Chico Anysio que, na Ditadura, contava piadas entre o Jornal Nacional e a “novela das oito”, da Rede Globo.

Apenas com a Constituição Federal de 1988, que a liberdade de expressão e livre manifestação de atividades artística passaram a ser defendidas pelo ordenamento jurídico, que novas manifestações de pensamento começaram a ganhar espaço. É justamente por ser um movimento recente no nosso país, que há uma enorme discussão em torno e várias controvérsias.

A falta de regulamentação não pode ser vista apenas como um desleixo do legislativo do Estado. Por se tratar de uma manifestação artística, não se pode ter regramento sobre como e de que forma deve ser feito o *stand-up* porque restringir uma atividade artística se configura o impedimento de manifestação de pensamento e, conseqüentemente, censura. Um Estado Democrático de Direito que gera qualquer tipo de censura injustificada, principalmente do meio artístico, deixa de ser democrático.

2.5 A estruturação do Humor

Conforme já abordado, a liberdade de expressão é uma garantia constitucional que não deve ser vedada. Qualquer tipo de vedação se configura censura, e esta sujeita a análise jurisdicional. Por se tratar de matéria constitucional, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) tem competência para analisar.

O humor, por outro lado, quando no meio artístico, se configura como uma forma de expressão, de manifestação cultural. Esse humor tem como busca a obtenção do prazer nas histórias/piadas contadas de forma a contribuir com a felicidade, pelo menos momentânea, do receptor. As piadas geralmente se sustentam porque o episódio narrado tem embasamento na realidade.

De fato, há uma linha tênue entre o humor, utilizando-se da liberdade expressão, e a ofensa que o indivíduo alvo da piada, possa sentir. Se sentir ofendido é uma

característica subjetiva e complexa, porque envolve vários aspectos. Entre eles, está quem faz a piada. Um pai pode fazer uma piada com o filho e este não se sentir ofendido, mas pode um terceiro fazer a mesma piada e aquele, dessa vez, considerar que a sua honra foi ferida.

Não apenas a relação entre o emissor e o receptor, mas também o estilo de piada feita, que são dos mais variados. As piadas de perguntas e respostas, que utilizam o "final surpreendente" como resposta para alguma pergunta feita por quem conta a piada. O comum é que se utilize perguntas curtas que podem ter duas respostas (a que o interlocutor imagina ser a resposta verdadeira e a que o piadista complementa como "final surpreendente"). Há piadas secas, que fazem o uso do anticlímax. A piada funciona por, paradoxalmente, não ter piada, pois a falta de lógica da mesma acaba por fazer levar ao riso, devido à simples desilusão, após um momento de expectativa. Já as piadas sujas (em Portugal usa-se mais o epíteto "picante") geralmente satirizam tabus sexuais, portanto também costuma variar de acordo com o país. Geralmente falam-se obscenidades ou palavrões, ainda que por vezes estes possam apenas estar subentendidos. Há também os trocadilhos, ou jogos de palavras, são possivelmente as piadas que geram a maior dificuldade para tradução, já que só fazem sentido para uma dada língua ou sistema lexical. Em muitos casos, é simplesmente impossível traduzir um trocadilho, pois ele trabalha especificamente com palavras que podem ter significados completamente diferentes em outra língua ou, até mesmo, entre duas regiões que falam a mesma língua, mas possuem gírias diferentes.

Há um tipo de piada que torna mais tênue e gera maior discussão sobre o possível abuso do uso da liberdade de expressão: o humor negro. São as piadas que satirizam fatos mórbidos. Um exemplo seriam as piadas referentes à morte de alguém ou sobre alguma situação trágica (um terremoto que tenha devastado um país ou uma comunidade que passe fome, por exemplo). No Brasil ficaram famosas as piadas sobre os trágicos acidentes que culminaram com a morte de Ayrton Senna e com a do grupo Mamonas Assassinas, interpretadas como uma espécie de catarse da comoção nacional sentida em ambas as ocasiões. Por vezes, este gênero está associado com as piadas racistas (com a morte de Samora Machel, houve uma corrente de anedotas mórbidas de viés racista, em Portugal).

Sobre o ponto exposto, há uma corrente que acredita que esse tipo de piada apenas reforça o padrão colonialista e os estereótipos. O pesquisador Fonseca (2012) expõe que "esse tipo de piada, de brincadeira, que não é nada inocente, tem o objetivo de rebaixar, de inferiorizar, de desqualificar o negro, de mostrá-lo como um animal, incompetente ou estigmatizar uma situação de pobreza pela qual passa boa parte dessa população."

Embora possua as mesmas características das piadas feitas à custa de minorias, etnias e grupos estigmatizados, o humor negro, por versar sobre deformações, mutilações, doenças, mortes etc, provocam um riso esporádico, incerto, constrangido, que geralmente incomoda. Muitos são os estudos sobre o humor e sobre o motivo que faz as pessoas rirem e, segundo Chiaro (1992), a maioria aborda questões psicológicas, fisiológicas e sociológicas fundamentando o porquê do riso. Independente disso, há público que tem a reação de risada a esse tipo de piada e há quem não considere ter a menor graça, pelo contrário, ser extremamente ofensivo.

Isso posto, mesmo não havendo um amplo estudo da doutrina brasileira em relação às atividades humorísticas, faz-se necessário sua análise em relação aos direitos da personalidade visto que, apesar de ser algo prazeroso pode gerar, efetivamente, danos as pessoas, seja ofensa a seus direitos da personalidade ou a direitos patrimoniais.

2.6 A colisão entre o humor e a liberdade de expressão

Diversos são as ocasiões em que o humor gerou repercussão nacional por ofender a honra de alguém. Um dos casos mais relevantes na mídia foi o em que Marcus Buaiz e Wanessa Godoi Camargo Buaiz, representando seu filho à época nascituro, ajuizaram ação de indenização por danos morais em face do comediante Rafael Bastos Hocsman, popularmente conhecido como Rafinha Bastos. A razão do ajuizamento da ação em referência, foi que na data de 19/09/2011, na condição de apresentador do programa humorístico televisivo "CQC", Custe o Que Custar, transmitido pela Rede Bandeirantes de Televisão, após o comentário realizado pelo âncora Marcelo Tas acerca da beleza gravídica Wanessa, em relação a esta e o então nascituro, Rafinha Bastos proferiu a seguinte frase "eu comeria ela e o bebê, não tônem

aí! Tô nem aí!", conduta essa, segundo a Wanessa e seu conjugue, capaz de demonstrar ter o apresentador o desejo/intenção de manter relações sexuais com a autora apesar de ela ser casada e estar grávida, o que geraria dano moral *in reipsa*, e a consequente obrigação de indenizar visto a ausência de excludentes, sequer o *animus jocandi*, que se conceitua como uma intenção de brincar.

O Tribunal que julgou a demanda do caso citado proferiu o entendimento de que houve abuso de direito de expressão, expressando que uso de tal liberdade se deve dar com responsabilidade e não é possível justificar o excesso do uso de tal direito. De acordo com o entendimento, no caso, houve agressividade nas palavras proferidas, o que afastaria o "humor", desqualificando a frase como uma piada. A base do entendimento foi a que a utilização da liberdade de expressão gera responsabilidade, que se extrai do Art. 5º, inciso X, da CRFB/88, como um fator repressivo para coibir eventuais excessos. Mesmo com um recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, a sentença de condenação foi mantida e o humorista teve que responder mediante indenização por seus atos.

Outro caso muito famoso, esse em âmbito internacional, foi o ocorrido na França. Em 7 de janeiro de 2015, dois extremistas mataram 12 pessoas no escritório da revista satírica Charlie Hebdo em Paris, pela publicação de caricaturas do profeta Maomé. A revista utiliza-se de sátiras, consideradas de humor negro, para fazer piadas com todo o tipo de assunto. Esse acontecimento gerou enorme discussão não apenas na França, mas em diversos outros países sobre a liberdade de expressão e o humor.

Figura 1: Representação de Humor Negro na Charlie Hebdo.



Fonte: (EXAME, 2015).

A revista Charlie Hebdo justifica suas publicações satíricas com base na liberdade de expressão como um direito fundamental à democracia. A enorme discussão gerada à época foi no sentido de se tal liberdade através de manifestação artística poderia ser coibida pelo direito de ofender.

No Brasil, um canal famoso por fazer “esquetes” (vídeos curtos com intuito humorístico) chamado Porta dos Fundos que, inclusive é composto por humoristas famosos no meio do *Stand Up* como Fábio Porchat e Gregorio Duvivier, também já foi bastante criticado. Há um quadro anual no final do ano em que é sempre feito sátiras sobre a religião Cristã, em razão dos feriados tradicionais que existem nessa época. Acontece que essas sátiras sobre passagens bíblicas geram inúmeras críticas de famosos líderes religiosos, que consideram uma enorme ofensa qualquer tipo de piada relacionada à suas crenças.

É interessante o fato de que as pessoas têm o direito de não se sentirem ofendidas apenas com uma piada dirigida a elas, mas também a algo relacionado à sua crença. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.451, assim se manifestou a respeito do humor:

“O humor presta serviço à Democracia. Com seu modo elegante ou um tanto agressivo, fino ou mais explícito, direto ou por ironia, ele consegue escancarar

os conflitos sociais, políticos e culturais de uma forma não violenta, mas reflexiva. E reflexiva da melhor maneira, através do sorriso.”

Já o Superior Tribunal de Justiça (RESP 736.015), ao julgar um caso relacionado ao tema, a prática do humor, assim decidiu:

“(...) a respeito do ‘nível’ do humor praticado pelo periódico – apontado como ‘chulo’ – não é tema a ser debatido pelo Judiciário, uma vez que não cabe a este órgão estender-se em análises críticas sobre o talento dos humoristas envolvidos; (...) Não cabe ao STJ, portanto, dizer se o humor é ‘inteligente’ ou ‘popular’. Tal classificação é, de per si, odiosa, porquanto discrimina a atividade humorística não com base nela mesma, mas em função do público que a consome, levando a crer que todos os produtos culturais destinados à parcela menos culta da população são, necessariamente, pejorativos, vulgares, abjetos, se analisados por pessoas de formação intelectual ‘superior’ – e, só por isso, já dariam ensejo à compensação moral quando envolvessem uma dessas pessoas...” (STJ, 2005).

Nesse sentido, não há como delimitar, objetivamente, aos olhos do judiciário, o que é humor e o que não, se determinada piada é uma boa ou má piada, visto que isso leva em consideração aspectos subjetivos de cada ser humano.

Também não é possível utilizar o humor como uma excludente de ilicitude porque, conforme o caso do processo do humorista Rafinha Bastos, é possível que a liberdade de expressão seja excedida de forma a prejudicar, mesmo que psicologicamente, outras pessoas.

Sobre o tema em questão, cita Alexandre Fidalgo:

“A elasticidade para a interpretação do humor deve levar em consideração as pessoas, os fatos e as circunstâncias objeto da graça. Da mesma forma que para uma crítica jornalística em que os atores da vida pública devem tolerar mais as notícias, o mesmo deve acontecer para o humor” (FIDALGO, 2015).

Não se pode, no entanto, fazer o oposto. Utilizar a suposta honra ofendida para cercear o direito de terceiros praticarem a sua liberdade de expressão. Frequentemente no contexto da *stand-up comedy*, a interação do comediante com o público favorece uma melhor aprovação deste, que tem a possibilidade de reconhecer as habilidades de quem está realizando a apresentação lidar com o contexto atuante mais do que um apresentador de um conjunto de piadas previamente elaborado. Rutter (1997) observa que essas piadas sobre o ambiente ou alguém presente, agem para os participantes mais como um marcador de experiência, alimentando uma sensação de ineditismo do desempenho, que ganha força no contexto ao vivo.

Portanto, um aspecto importante que merece ser observado na análise de um caso relacionado a humor e liberdade de expressão, é o contexto em que está inserido.

Nessa esteira, uma piada em um ambiente de trabalho, de um superior hierárquico, poderia ser enquadrada como uma forma de assédio moral. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região utiliza-se como base ao julgar danos morais em decorrência a ofensa a honra por piada quando a ofensa se volte contra direitos da personalidade do sujeito, de forma que implique em sério e insuportável prejuízo a valores como o nome, a honra, a privacidade, a intimidade, a imagem, as integridades físicas e psíquicas e qualquer outro de caráter extrapatrimonial.

De toda forma, com fundamento no Código Civil, para existir a responsabilidade civil por dano contra os direitos da personalidade de alguém, é necessário que o ato se enquadre nos termos dos Arts. 186, 187 e 927 desse diploma legal. Portanto, para gerar o direito de reparação, deve estar presente o ato ilícito, o dano e nexa causal para gerar o direito a reparação pelo dano. Tal entendimento extrai-se do julgamento do Recurso Ordinário de número 0010426-06.2018.5.03.0140.

Lado outro, imprescindível citar a análise realizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o conflito de liberdade de expressão com manifestação humorística contra a ofensa e honra e imagem de um indivíduo.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPRENSA. PROGRAMA HUMORÍSTICO. REPRODUÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM VIA PÚBLICA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRÍTICA À CONDUTA. RIDICULARIZAÇÃO DA PESSOA RETRATADA. ABUSO DE DIREITO. ATO ILÍCITO. OFENSA À IMAGEM E À HONRA. DANO MORAL. QUANTUM. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
 - Após o julgamento da ADPF nº. 130, no qual se declarou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº. 5.250/67), os conflitos de interesse articulados com a liberdade de manifestação e expressão (art. 5º, IV, e 220, Constituição da República de 1988) são tratados sob o prisma da colisão de princípios veiculadores de direitos fundamentais. No caso, contra a garantia de liberdade de manifestação, reclama-se a proteção, também constitucional, à imagem, à honra e à vida privada (art. 5º, X da Constituição da República de 1988).
 - Tal ponderação se faz segundo a estrutura racional do princípio da proporcionalidade, fundada nos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.
 - A par do princípio da proporcionalidade, o Supremo Tribunal Federal erigiu outros critérios de ponderação: 1) a veracidade do fato; 2) a licitude do meio empregado na obtenção da informação; 3) o fato de o objeto da notícia ser pessoa pública ou privada; 4) o local do fato; 5) a natureza do fato; 6) existência de interesse público na divulgação em tese; 6) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados a Órgãos públicos; 7) preferência por sanções a posteriori. (Reclamação 22328/RJ).
 - O humor possui o poder subversivo de provocar reflexão sobre as mais

variadas questões por meio de exageros, trocadilhos, contradições inusitadas, ironia, sarcasmo e quejandos. Em vista dos artifícios utilizados, a linha entre humor e ofensa é tênue e, não raro, definida judicialmente.

- A fim de definir os limites da licitude do humor, é mister contextualizá-lo e relacioná-lo ao panorama social em que inserido, pois há função social no chiste que induz reflexão por meio de provocações inesperadas. Igualmente, deve-se perquirir se a sátira é genérica ou direcionada a um indivíduo específico. No primeiro caso, há maior tolerância quanto a conteúdo ofensivo, pois, a princípio, não expõe pessoa determinada a praxeamento público.
- A mídia exerce relevante função social ao propor reflexão sobre condutas sociais nocivas, como a direção de veículo após o consumo de álcool. Assim, a sátira de vídeo relativo a acidente de trânsito ocorrido neste contexto possui relevância: ao ridicularizar a situação, introjeta-lhe a pecha de comportamento risível e insensato, de forma a desestimular condutas semelhantes.
- A princípio, o escárnio de situação - e não de pessoa - deletéria não é fato punível. Prevalece o direito à liberdade de manifestação e de expressão (art. 5º, IV e IX; art. 220 da Constituição), desde que observados os demais pressupostos básicos, como, por exemplo, a publicização de fatos verdadeiros.
- Sem prejuízo do contexto da crítica, mesmo a sátira socialmente relevante demanda observância dos direitos de personalidade dos representados. Afinal, o convite à reflexão sobre o comportamento nocivo não pode se dar por meio da ridicularização da imagem e da desqualificação moral de outrem, em especial se pessoa anônima.
- Tratando-se de quadro de humor destinado a retratar um indivíduo específico, anônimo, o conteúdo da publicação deve ser ponderado com as respectivas consequências no âmbito individual.
- Configura ato ilícito, consistente em abuso da liberdade de expressão artística, o vídeo humorístico que ridiculariza comportamento social nocivo e, concomitantemente, achincha a pessoa retratada, focado o conteúdo da esquete mais nas características pessoais do indivíduo que na conduta discutida.
- O foco na pessoa do retratado produz consequências no plexo de direitos de personalidade e justifica a atuação judicial. Não há interesse pú (TJMG,2019)

Atendo-se apenas na análise dos fundamentos jurídicos no caso citado, a defesa alegou que foi utilizada a liberdade de expressão unicamente com fins humorísticos e que, conforme já abordado no presente estudo, o excesso é uma de suas características. Entretanto, o entendimento do referido Tribunal foi no sentido de que a liberdade de expressão baseou-se no princípio da proporcionalidade, considerando que um direito fundamental como a liberdade de expressão gerou uma ofensa maior a honra do indivíduo.

Conforme é possível observar dos entendimentos dos distintos tribunais expostos, um dos aspectos necessários a serem observados ao realizar um julgamento em que estão inseridos o humor e a honra, é o contexto em que está inserido.

Para o presente estudo em que aborda um limite do humor como manifestação artística, como no ambiente do *Stand UpComedy* que, por ser tratar de um quadro

recente na história do Brasil e não possuir números julgamentos sobre o tema, o caso que mais se assemelha seria a esquete do especial de natal do grupo satírico Porta dos Fundos.

O filme em questão se chama Especial de Natal do Porta dos fundos: A Primeira Tentação de Cristo, no qual gerou bastante repercussão ao insinuar que Jesus Cristo teve uma experiência homossexual após passar 40 dias no deserto. A polêmica gerou diversos ataques, inclusive, a sede da produtora foi alvo de ataques pouco tempo depois de o filme ser lançado. Logo, a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura moveu uma ação contra a produtora pela forma como retratou os personagens bíblicos, cujo número da ação civil pública é 0332259-06.2019.8.19.0001 .

Em pedido liminar, foi requerido a suspensão do filme e qualquer conteúdo da produtora relacionado a ele, alegando ofensa a honra e dignidade dos católicos ao qual foi indeferida. Contudo, em sede de agravo, foi concedida a liminar “como forma de acalmar ânimos” devido todas as polêmicas em torno filme. Inconformada, a Netflix Entretenimento Brasil, plataforma de *streaming* em que o filme foi disponibilizado, realizou uma reclamação constitucional ao Supremo Tribunal Federal, de número 38.782 ao qual o ministro Dias Toffoli, em sede de liminar, concedeu a volta da veiculação do filme e, no posterior julgamento, a 2ª Turma da Suprema Corte reconheceu que o material audiovisual constitui uma mera crítica satírica.

O Supremo Tribunal Federal reconhece e ressalva a importância da liberdade de expressão ao qual fica visível no voto do ministro relator do processo Gilmar Mendes, em trecho do seu voto, expôs:

Reitero, nesse aspecto, a importância da liberdade de circulação de ideias e o fato de que deve ser assegurada à sociedade brasileira, na medida do possível, o livre debate sobre todas as temáticas, permitindo-se que cada indivíduo forme suas próprias convicções, a partir de informações que escolha obter.

(...)

A censura, com a definição de qual conteúdo pode ou não ser divulgado, deve-se dar em situações excepcionais, para que seja evitada, inclusive, a ocorrência de verdadeira imposição de determinada visão de mundo. Retirar de circulação material apenas porque seu conteúdo desagradou parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira (STF, 2020).

Denota-se que prevaleceu a liberdade de expressão sobre a alegação da ofensa a honra religiosa de determinado grupo. Isso porque a liberdade de expressão, conforme destacado em tópico próprio, possui uma posição de preferência no que

tange o Estado democrático, que desta se originam diversos outros direitos constitucionalmente assegurados.

Portanto, diversos são os âmbitos em que a liberdade de expressão colide com a ofensa aos direitos da personalidade do sujeito. Conforme se observa, não há uma solução concreta que abranja todos os casos e possa ser aplicada de maneira geral. É necessário realizar a análise dos diversos aspectos contidos no caso concreto. O próprio Supremo Tribunal Federal (2018), “tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial”.

Nessa linha de raciocínio, mostra-se inconcebível a ideia de realização de censura prévia as manifestações artísticas que de alguma maneira podem ferir a honra de um indivíduo ou determinado grupo. Para que seja possível determinar qual direito irá prevalecer, necessário se faz realizar a ponderação de valores.

2.7 Método de resolução de conflitos sobre direitos fundamentais

Conforme amplamente abordado no decorrer desse estudo, se trata da existência de conflito entre princípios fundamentais constitucionalmente assegurados. Isso porque, a honra, no que tange o respeito à dignidade da pessoa humana, é princípio orientador do ordenamento jurídico brasileiro. Lado outro, é de reconhecimento consolidado de que não há como se falar em Estado democrático de direito sem a possibilidade do livre exercício da liberdade de manifestação do pensamento, das mais diversas formas existentes.

A princípio, não há como utilizar os critérios de resolução do conflito de normas para buscar solucionar qual dos princípios deve prevalecer por não se tratar diretamente de uma antinomia jurídica. Isso porque não se trata de um conflito de normas, mas sim de direitos fundamentais e de acordo com Diniz (1998, p. 19, apud SAMPAIO, p.14) “antinomia jurídica é a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo que colocam o sujeito em uma posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado”.

Desse modo, não há como utilizar os três critérios existentes quando há a ocorrência do conflito de normas. Tais critérios, como a o cronológico em que a norma posterior prevalece sobre norma anterior, o da especialidade em que a norma especial prevalece sobre norma geral e o hierárquico em que a norma superior prevalece sobre norma inferior demonstram inaplicáveis pelo motivo dos princípios conflitantes objeto de estudo são todos constitucionais, não existindo uma prevalência entre eles.

Portanto, diante da existência de conflito entre direitos fundamentais, o que se mostra a melhor técnica de resolução seria a ponderação de valores diante do caso concreto. Tal ponderação mostra-se necessária diante do fato de que uma das características dos direitos fundamentais é a de que são relativos, de modo que havendo uma colisão entre eles, um deverá prevalecer sobre o outro. O fato de não possuírem caráter absoluto é o que torna possível a discussão em torno deles e suas consequências jurídicas. De acordo com Alexandre de Moraes (2003), “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade)”.

Antes de adentrar na técnica de ponderação, faz-se necessário a citação de outro princípio constitucional, também presente em diversos campos do direito, tanto público quanto privado. Este princípio, já citado com base de fundamentação com uma das jurisprudências utilizadas, é o da proporcionalidade.

Defini-se proporcionalidade como a “qualidade de proporcional, do que possui uma relação idêntica com outra coisa, especialmente intensidade, volume, massa ou grau” (PROPORCIONALIDADE, 2020). No caso de análise, os direitos fundamentais estão em uma mesma posição hierárquica. É justamente em decorrência da proporcionalidade que é possível utilizar o da técnica de ponderação entre esses direitos.

Em referência a aplicação de proporcionalidade, Lorena Duarte Lopes Maia (2012) assim observa:

“Atualmente, o princípio da proporcionalidade ocupa uma posição destacada no direito Constitucional, posto que, tornou-se, dentro do assunto direito fundamental, principalmente, nas situações de restrições legislativas, a caracterização de limites que precisam ser respeitados, e em havendo colisão, o parâmetro a ser observado” (MAIA, 2012).

A utilização do referido princípio da proporcionalidade como um critério de determinação sobre o valor de um princípio sobre o outro possui um caráter fundamental. Isso porque também limita o poder exacerbado do Estado através do judiciário em restringir garantias constitucionais. Sobre essa limitação, assim entende Emerson Garcia:

O critério de proporcionalidade pode ser visto como um verdadeiro elemento de contenção da intervenção estatal, o que bem demonstra que o seu desenvolvimento e utilização estão umbilicalmente ligados à temática dos direitos fundamentais. O reconhecimento desses direitos promoveu uma nítida reengenharia no Estado de Direito, resultado da necessidade de (1) compatibilizá-los, já que sua conflitualidade não precisa ser realçada, e (2) acomodá-los com interesses inerentes à coletividade. Com isto, a restrição de direitos e a imposição de obrigações não deveriam transpor os limites do necessário, não sendo dado ao legislador avançar de forma desmedida em sua atividade regulatória. (GARCIA, 2015)

Nessa linha de raciocínio, este princípio busca auxiliar o magistrado na busca de uma forma de concretizar determinado direito sem que, no processo, outro direito fundamental seja corrompido (KARLA, 2017). Interpreta-se que a proporcionalidade opera como uma forma de adequação dos direitos fundamentais aos casos concretos que possa haver a violação ou conflitos entre eles.

Em decorrência do princípio da proporcionalidade surge a técnica de ponderação de princípios. Essa técnica tem como objeto decidir qual princípio deve prevalecer sobre o outro em casos concretos. A ponderação está dentro da noção do princípio da proporcionalidade (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008).

Por meio da ponderação, busca-se encontrar o resultado mais coesivo para o caso concreto analisado. Portanto, por meio da aplicação desse critério, há a ocorrência de uma quebra do padrão de modo de interpretação e aplicação das leis. Isso porque, conforme acontece na aplicação do direito, a norma sempre incide sobre os fatos, de modo que aquela será aplicada em sua essência ao caso analisado. Entretanto, devido à existência e complexidade de conflitos de direitos fundamentais, princípios, que estão no mesmo patamar de importância, em acordo com o princípio da unidade da constituição, é necessário realizar uma análise de modo distinto do usual.

Desse modo, a ponderação de interesses consiste, assim, no método necessário ao equacionamento das colisões entre princípios da Lei maior, onde se busca alcançar

um ponto ótimo, em que a restrição a cada um dos bens jurídicos de estatura constitucional envolvidos seja a menor possível, na medida exata necessária à salvaguarda do bem jurídico contraposto (SARMENTO, 2003).

Para que ocorra a aplicação da ponderação, a doutrina divide sua forma em três etapas que são necessárias serem observadas pelo magistrado ao lidar com a colisão entre direitos fundamentais.

A princípio, torna-se fundamental a constatação dos direitos ou princípios que não foram observados ou foram prejudicados e se de fato há uma colisão entre dois ou mais princípios. Imperioso a realização da análise do que por quê tais princípios, que deveriam se complementar mostram-se conflitantes no estudo do caso concreto. Barroso (2004) propõe o agrupamento dos direitos fundamentais analisados na busca de facilitar a posterior comparação entre os princípios conflitantes.

Após a realização dessa análise é que deverá adentrar no estudo do mérito da questão, no exame no caso concreto. Logo, será realizada a comprovação da importância da aplicação de um princípio em detrimento do outro. Como uma forma de analogia, seria como colocar o agrupamento de princípios conflitantes em uma balança de dois pesos, para constatar qual, naquela situação, terá um peso maior que o outro. Será possível verificar os reflexos da aplicação de um ou outro princípio.

Por fim, será apreciada a forma de aplicação do direito fundamental escolhido como mais adequado para o caso com suas particularidades. Barroso (2003) ainda salienta que “sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada”. Isso porque, conforme já tratado, a escolha de prevalência de um princípio não excluirá a existência de outro.

A aplicação dessa técnica possui uma natureza muito maior do que apenas apresentar com uma forma de solução limitada aos casos em que ela seja necessária. Pelo contrário, em sua análise, para determinar qual direito fundamental deverá prevalecer no caso concreto, todos esses direitos terão sua importância e servirão de base para determinação da decisão final. Logo, não há o “descarte” de um direito sobre o outro, mas a prevalência de um em determinado caso.

Em decorrência de todo o exposto, denota-se que caberá ao julgador do caso realizar toda uma análise dos princípios conflitantes, pautando-se na proporcionalidade, em busca de atingir uma solução adequada.

Sobre a aplicação dessa técnica, no entanto, sempre será necessário pensar as consequência das decisões em demais casos que surgirão. Isso porque, apesar de ser fundamental analisar as circunstâncias de cada caso concreto, não havendo uma devida observância ao ordenamento jurídico e a jurisprudência das Cortes Superiores, poderia ser instaurado uma verdade insegurança jurídica.

Portanto a honra possui como algumas de suas características a indisponibilidade e irrenunciabilidade, ou seja, não o pode ser renunciada nem sofrer qualquer tipo de limitação voluntária. Logo, qualquer indivíduo que se sentiu ofendido com uma piada, de modo que considere que sua honra foi afetada, mesmo no ambiente de uma apresentação de show humorístico, tem o direito assegurado de buscar reparação pelo dano sofrido. Isso porque está sujeito a ofensa tanto sua honra objetiva quanto a subjetiva. A título de exemplo, como exposto que durante os shows de *stand upcomedy* ocorre à interação com a platéia ali presente em que o humorista realiza piadas com características visíveis da pessoa, pode esta adquirir um apelido ou uma piada que considere de mau gosto e passe a ser reproduzida no meio em que vive, gerando um dano a sua reputação e consideração social, da mesma forma em que a piada pode ferir sua autoestima.

Por outro lado, ninguém pode ser impedido de expressar os seus pensamentos já que tal ato configuraria censura e retrocesso ao direito assegurado pela atual constituição. Ademais, uma forma valiosa de manifestação da liberdade de expressão é a manifestação da atividade artística. Isso porque a manifestação artística é mais do que um entretenimento, mas uma forma de demonstração da cultura, de crítica social e até objeto de posterior estudo histórico para compreensão de determinado período.

Em um show de conteúdo humorístico como o *stand upcomedy* há a inegável presença da manifestação cultural em decorrência das piadas que são proferidas, muitas vezes a respeito de acontecimentos atuais. Logo, ocasionar a restrição a essa manifestação artística, que tem como base a liberdade de expressão e o

princípio constitucional de mesmo nome, com a alegação de ofensa a honra individual pode demonstrar como um excesso.

Isso posto, poderia, então, qualquer pessoa que se sentiu ofendida em uma performance de *stand-up comedy* imediatamente recorrer ao Poder Judiciário em busca de reparar a sua honra lesada. Tal fato poderia gerar, inclusive, um aumento astronômico no número de processos de indenização e, conseqüentemente, a extinção dessa forma de expressão artística, visto o medo de ter que responder pelas piadas idealizadas.

Faz-se necessário, como em todos os âmbitos da vida, ter senso crítico da situação em que está inserido. Se está em um show de uma banda de rock, a título de exemplo, não faz sentido recorrer ao judiciário porque sofreu um leve empurrão durante uma canção agitada, visto que é presumido que esse tipo de acontecimento ocorra. Da mesma forma, em um espetáculo em que a sua finalidade é o humor, o fato de ter sido alvo de uma piada cujo objetivo era simplesmente ocasionar o riso, não torna razoável a busca por uma indenização.

Esse senso faz-se ainda mais pertinente quando se considera que o ser humano tem a tendência de olhar para si como o detentor de todos os direitos e enquanto os as outras pessoas como menos. Essa característica se faz visivelmente presente quando uma pessoa ri de uma piada de uma religião diferente, mas se sente ofendida quando a religião alvo da piada é a sua.

É incontroverso que as pessoas possuam, sim, o direito de não concordarem e se sentirem ofendidas. Nenhuma pessoa possui obrigação de achar graça em determinado tipo de humor, piada. Contudo, o que é relevante e afeta a sociedade, é a forma como cada um lida com a piada dirigida à sua pessoa. É necessário que se faça uma medição do quão ofendida a pessoa se sentiu e como isso afeta a sua própria vida. Também é necessário ter consciência do locutor que faz a piada, de forma que saiba definir, claramente, que o objetivo do que fala é exclusivamente o humor e, para isso, é imprescindível uma correta contextualização. Um ambiente de *stand up comedy*, seja em um clube, um teatro ou mesmo uma sala preparada para tal, além de um público estar ciente do conteúdo humorístico do show, o contexto contribui para a

caracterização do que ali for proferido, não tem possui a intenção de gerar danos, mas sim, risadas.

Por isso, conforme se extrai da decisão da juíza de primeiro do processo analisado movido pela Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura contra a Porta dos Fundos, que se encaixa cristalinamente no caso objeto de todo o presente estudo, a manifestação artística humorística através do *stand up comedy*, assim como a parte majoritária das atividades artísticas, ocorre em locais cujo acesso é voluntário e controlado, de modo que ninguém foi obrigado a estar naquele local.

Desse modo, se conclui que não há como, por interpretação judicial, impedir alguém que se sentiu ofendido de recorrer ao judiciário, pois atentaria diretamente a dignidade da pessoa humana. Mas caberá ao julgador analisar cada caso para definir o direito que prevalecerá sempre observando a proporcionalidade e a ponderação dos valores conflitantes, além de sempre analisar a dignidade da pessoa humana como princípio norteador da resolução dos conflitos.

Nessa esteira, não há como afirmar que a expressão “limite do humor” exista no direito brasileiro tendo em vista que não há a imposição de uma vedação ao que pode ser proferido, em respeito à liberdade de expressão, mas sim, uma posterior necessidade de resposta legal em caso de ocorrência de ofensa a personalidade de outrem.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os direitos e garantias fundamentais encontram previsão legal na Constituição Federal consistem em uma série de princípios basilares de todo o ordenamento jurídico brasileiro e tem como finalidade assegurar a todos os indivíduos que esta sob sua tutela a garantia de sujeitos de direito.

A própria Constituição Federal de 1988 define como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa. Desse fundamento, configurado como um princípio basilar, emanam diversos outros princípios de fundamental importância para assegurar a integridade, seja moral, física ou psíquica, dos indivíduos sujeitos a esse direito. A essa proteção é chamada de direitos da personalidade, que consiste na possibilidade dada a cada um de defender os direitos de sua própria existência.

Entre os direitos da personalidade, a honra possui fundamental importância por considerar a visão que a pessoa tem de si e que as pessoas em seu entorno também possuem. Uma ofensa a este direito gera, conforme define a CRFB/88 em seu Art. 5º, inciso X, a possibilidade de buscar uma reparação pelos danos sofridos. O Código Civil de 2002 também garante proteção a esses direitos que, além de possuírem um capítulo próprio, também garante em seu Art. 20 a possibilidade de reparação da ofensa sofrida, assim como demais artigos referentes à reparação civil, como os Arts. 186, 187 e 927 a forma de reparação.

Há também, outros direitos que decorrem da dignidade da pessoa humana, como a liberdade de expressão, presente no Art. 5º, inciso IV da CRFB/88 e a livre manifestação da atividade artística, disposta no também no Art. 5º, inciso IX do mesmo diploma legal. Tais garantias são fundamentais, pois preservam a liberdade dos sujeitos e possibilitam o efetivo sucesso de um Estado Democrático. Não haveria como se falar em democracia a liberdade de manifestação, de modo que o Art. 220, §2º da CRFB/88 reforça a vedação de qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica ou artística.

Dada a importância de cada um desses direitos, faz-se necessário a criação de um método diverso do comum para resolução de lides quando tais garantias colidem. Conforme exposto, uma solução simplista ocasionaria em uma grave ofensa a direitos

fundamentais, o que poderia gerar a insegurança jurídica através de precedentes infundados.

Para esse fim, visando assegurar a correta aplicação e adequação das normas estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro para os casos concretos, sem que a Lei seja superficialmente aplicada e gere mais danos do que solução, se torna necessário uma apreciação dos casos de forma diferente da usual, de maneira mais complexa, em cada caso concreto, assegurando que a norma que prevalecerá não excluirá o direito assegurado ao outro.

4 CONCLUSÃO

Conforme exposto no presente estudo, foi realizada uma análise dos conflitos existentes entre os direitos fundamentais do seres humanos, sua importância e a possibilidade de resolução de sua colisão atendendo sempre ao respeito a tais garantias fundamentando-se no princípio basilar do direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

As discussões giraram em torno da importância da liberdade de expressão como condizente de um Estado Democrático de Direito e garantidor da liberdade individual, da liberdade de manifestação artística como fundamento para um estado multicultural e expressão de cultura, e dos direitos da personalidade como uma defesa de cada indivíduo proteger a sua essência.

Mediante a importância dos direitos abordados, havendo uma colisão entre eles, não é possível encontrar uma solução através dos métodos tradicionalmente utilizados para de conflito entre normas, justamente por estarem todos no mesmo patamar de importância.

Nesse sentido, havendo um conflito entre essas garantias, necessária a utilização do princípio constitucional da proporcionalidade, em que buscará realizar uma ponderação, por meio da técnica ponderação de valores. Tal ponderação consiste na análise e identificação dos princípios em conflito para posterior agrupamento dos mesmos e visualização no caso concreto para, finalmente, atribuir qual princípio prevalecerá sobre o outro. Denota-se, no entanto, que não será concedida a primazia absoluta de um princípio, mas sim, a atenuação de um perante o outro.

O que se tornou possível observar foi que a liberdade de expressão e manifestação artística não pode ser sacrificada pela honra individual de um sujeito. Impedir a manifestação artística, como a utilização de piadas, mesmo que de humor negro, por alegação de ofensa a honra, caracterizaria impor um peso absoluto a um princípio em detrimento de vários outros, que sequer possui essa característica absolutista.

Lado outro, conforme demonstrado através das jurisprudências expostas, não é reconhecida a possibilidade de o agente isentar-se do dever de reparação quando proferir um discurso, mesmo que em forma de piada, que comprovadamente ocasione

dano a honra de outrem. Conforme se denota das características dos direitos da personalidade, ninguém está obrigado a suportar danos a sua honra e permanecer inerte independente da situação em que se encontre.

Isso posto, existe uma linha muito tênue para delimitar que ponto uma piada deixa de ter o conteúdo humorístico e passe a ser ofensiva. Portanto, caberá sempre a juiz sentenciante analisar todas peculiaridades de cada caso individual, respeitando a proporcionalidade e aplicando o critério de ponderação dos valores.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 20 out. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2020.
- _____. **Código penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- _____. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2020.
- _____. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula n. 37, Corte Especial, julgado em 12/03/1992, REPDJ 19/03/1992, p. 3201, DJ 17/03/1992, p. 3172. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%221%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22100%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%221%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22100%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM>. Acesso em: 21 out. 2020.
- DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- _____, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1**: teoria geral do direito civil. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ESPECIAL de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo. Direção de Rodrigo Van Der Put. Brasil: Tereza Gonzales, 2019. Disponibilização digital (46 min).
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 6. ed. SP: Saraiva, 2016.
- GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução á teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/#:~:text=%E2%80%9Cquando%20houver%20conflito%20entre%20dois,aos%20outros%2C%20realizando%20uma%20redu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 27 de julho de 2020.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível n. 1.0024.13.376086-8/002. Apelante: Rádio e Televisão Bandeirantes. Apelado: Sílvio Abrantes Torres Neto. Relator: Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira. Belo Horizonte, 22 de março de 2019. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=Apela%E7%F5es%20C%EDveis.%20A%E7%E3o%20Indenizat%F3ria.%20Imprensa.%20Programa%20Humor%EDstico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 25 out. 2020.

MORAIS, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Cynthia Karla Araújo do. Ponderação de direitos e o princípios da proporcionalidade. Conteúdo Jurídico, Brasília (DF), 2012. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49717/ponderacao-de-direitos-e-o-principio-da-proporcionalidade>. Acesso em: 27 out 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial**: arts. 121 a 212 do código penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PROPORCIONALIDADE. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/proporcionalidade/>. Acesso em: 22 out. 2020.

REIS, André. Honra objetiva e honra subjetiva. **Direito Diário**, 2015. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/honra-objetiva-e-honra-subjetiva-2/>. Acesso em: 20 out. 2020.

RUIC, Gabriela. **As capas de Charlie Hebdo que causaram a ira em extremistas**. EXAME. Disponível em <https://exame.abril.com.br/mundo/as-capas-de-charlie-hebdo-que-causaram-a-ira-em-extremistas/>. Acesso em: 25 de out. 2020.

SAKOMOTO, Leonardo. O Humor deve ter limite ou vale tudo em nome da liberdade de expressão?. **UOL**, 2012. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2012/12/17/o-humor-deve-ter-limites-ou-vale-tudo-em-nome-da-liberdade-de-expressao/?cmpid=copiaecola>. Acesso em 18 de out. 2020.

SALIBA, Elias Thomé. **Raísesdo riso: a representação humorística na história brasileira**: da Belle Époque aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SANTIAGO, Emerson. **Liberdade de Expressão**. Ano 2015. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 18 out. 2020.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Cursode Direito Constitucional Positivo**. 30^a ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOARES, Frederico Fonseca. A leitura antropológica pelo humor stand up. **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 12, n. 35, pp. 480-492, Agosto de 2013. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/rbse/Frederico%20SoaresArt%20Copy.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

Stephanou, Alexandre Ayub. **Censura no regime militar e militarização das artes**. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2001.

VENOSA, Silvio Saulo. **Direito Civil-Parte Geral**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 1.

VIEIRA, Isabel. Pesquisador da Unesp diz que piadas racistas reforçam padrão colonialista e estereótipos. **Agência Brasil**, 2012. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/2012/11/pesquisador-da-unesp-diz-que-piadas-racistas-reforcam-padrao-colonialista-e-estereotipos>. Acesso em: 23 out. 2020.